TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010860-21.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal (Violência

Doméstica Contra a Mulher)

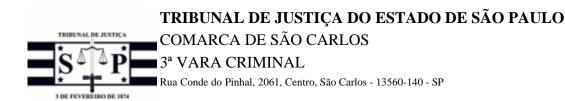
Documento de Origem: IP - 6762/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANGEL PAULO ABRÃO
Vítima: MARIA DA GLORIA ABRÃO

Réu Preso

Aos 23 de marco de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ANGEL PAULO ABRÃO, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública. A seguir foi ouvida a vítima. duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "ANGEL PAULO ABRÃO, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, e artigo 147, c.c. art.61, inciso II, "h", todos do Código Penal, porque no dia 08 de novembro de 2017, por volta das 17h45, à Rua Hipólito José da Costa, 385, Jardim Santa Maria, nesta cidade e comarca de São Carlos/SP, prevalecendose de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua genitora Maria da Glória Abrão, causando-lhe ferimento na perna direita. Consta também que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas. ANGEL PAULO ABRÃO, qualificado a fls.08, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, ameaçou sua genitora Maria da Glória Abrão, idosa com 67 (sessenta e sete) anos de idade, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo se apurou, o denunciado é filho da vítima e estava proibido de se aproximar dela, conforme medida protetiva concedida nos autos nº. 0010346-68.2017.8.26.0566, que tramita nesta 3ª Vara Criminal de São Carlos. No dia dos fatos, o denunciado, bastante descontrolado, invadiu a residência de sua genitora, pulando o muro após danificar a cerca elétrica e o telhado desta. Ao tomar o interior da casa, o denunciado passou a ameaçar a vítima, dizendo que a mataria. Em seguida, jogou um sapato em direção à vítima, lesionando a perna direita desta, consoante foto de fls. 25, cuja natureza será oportunamente



constatada com a juntada do laudo. Os vizinhos, então, conseguiram controlar a situação e acionaram a Polícia Militar, ocasião em que o denunciado foi preso em flagrante delito. Recebida a denúncia (fls.103), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.193). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais as partes requereram a absolvição imprópria, com tratamento ambulatorial. É o relatório. Decido. A materialidade da lesão corporal está provada pelo laudo de fls.116. A vítima confirma ter sofrido agressão com arremesso de um tênis. O ferimento foi visto pelos policiais. O réu confirma ter arremessado o tênis, embora sem intenção de ferir. Contudo, prepondera o depoimento da vítima. No tocante a ameaca, não confirmada pela ofendida, inviável o reconhecimento. O réu é inimputável, conforme laudo de fls.169/170 e, sendo o delito de lesão corporal sujeito a pena de detenção, é caso de tratamento ambulatorial ao réu, nos termos do artigo 96, II, do CP. Ante o exposto, em razão da inimputabilidade, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo ANGEL PAULO ABRÃO com fundamento no artigo 386, VI, e parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, impondo-lhe tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 01 (um) ano. Em razão da absolvição, o réu poderá recorrer em liberdade. Expeçase alvará de soltura clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: